



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

270

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 19, 09, 1994
C	Rebêca

Processo nº 13706.000995/91-79

Sessão de : 21 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.676

Recurso nº: 91.571

Recorrente: JOSE DA SILVA MATTOS

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE DA SILVA MATTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13706.000995/91-79
Recurso Nº: 91.571
Acórdão Nº: 203-00.676
Recorrente: JOSE DA SILVA MATTOS

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal, CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 17.869,76 correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Sítio Sinha Leonor", cadastrado no INCRA sob o nº 521.027.023.221-6, localizado no Município de Itaboraí-RJ.

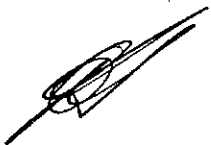
Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que o imóvel foi desmembrado, mas a área continuou a ser taxada no imóvel do qual foi desmembrada e o imposto pago na matrícula original.

O INCRA forneceu a Informação Técnica nº 078/92, opinando pelo improcedência do pedido, em face do não-cumprimento da exigência formulada às fls. 04 visando comprovar o pleito.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 08/09) julgou procedente o lançamento.

Intimada da referida decisão em 31.07.92, interpôs recurso voluntário em 07.10.92, alegando as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, e acrescentando ainda que o imposto devido sobre o imóvel em questão for pago pelo recorrente, até a data de sua cessão, no código anterior, ou seja, o de nº 521027009245, inexistindo, portanto, qualquer débito em aberto.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13706.000995/91-79

Acórdão nº 203-00.676

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Tendo em vista decurso de prazo superior ao estabelecido na legislação para a manifestação do interessado em relação à decisão monocrática, não há o que considerar, pois não foi instalado o contencioso.

Recurso não conhecido.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.



OSVALDO JOSE DE SOUZA